



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**Estado do Paraná**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

<b>PARECER JURÍDICO Nº 171/2022</b>	
OBJETO	<b>REAJUSTE – PISO SALARIAL BASE DO MAGISTÉRIO</b>
SOLICITANTE	<b>DIRETORA PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Executivo, que **determina índice de reajuste visando a implantação do Piso Nacional do Magistério, bem como a adequação da tabela dos vencimentos dos demais servidores do magistério, com aplicação do reajuste “linear” de modo a garantir a diferença de vencimento entre as classes.**

**Piso Nacional do Magistério**

Através da Portaria nº 67 de 4 de fevereiro/2022 o Ministro de Estado da Educação homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB o qual posicionou pela possibilidade de fixação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública em R\$.3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Muito tem se questionado a legalidade do reajuste na forma como posta, ou seja, Parecer e Portaria, sem a efetiva publicação de lei. Outro ponto de dúvida se reflete na necessidade de nova regulamentação a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 da qual nasceu o novo FUNDEB que exigiu a obrigação de nova lei para disciplinar a questão, e assim a lei nº.11.738/2008 deveria ser reformulada conforme as novas disposições da Lei 14.113/2020 e EC nº 108/2020, e com isso fundamentar a manutenção do piso base, uma vez que a nova redação do inciso XII do art.212-A da Constituição Federal assim foi redigido:

***XII – lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica.***

A dúvida ainda persiste de modo que a Lei nº 14.113/2020 que regulamentou novo FUNDEB se manteve silente no tocante a regulamentação de piso base, tendo expressamente revogado a Lei 11.494/2007, que regulamentava o antigo Fundeb, apenas com ressalva de manutenção do art.12 que institui no âmbito do MEC a *Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade*.

Pois bem o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB acenou expressamente pela fixação do novo piso base, descendo a critérios técnicos de apuração de valor e razões jurídicas para tal, o que foi aceito pelo Ministro da Educação.

A celeuma é tamanha que a Federação Nacional dos Prefeitos divulgou orientação para que os prefeitos não concedam o reajuste, alegando que a Portaria 67/2022 é eivada de inconstitucionalidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**Estado do Paraná**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Assim, esta Procuradoria Jurídica opina pela *legalidade e constitucionalidade* do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação, **entretanto deverá ser apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, peça técnica fundamental para concessão da revisão e reajuste, sobre a qual não cabe a essa Procuradoria manifestar-se, restringindo-se apenas a legalidade e constitucionalidade do projeto.**

Este é o parecer, S.M.J.

Apucarana, 21 de fevereiro de 2022.

**EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB PR 15.535**